PROCESSO TC	**: 007734/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 036 –** Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO	**: Andreyna Soares Almeida**
ADVOGADO	**:** Não há
PROCURADOR	**: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº. 232/2024**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

DECISÃO TC 38.680 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Registro Tácito do ato de Revisão de Pensão Previdenciária e pela Legalidade da subsequente revisão que restabeleceu a pensão por morte a pedido, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 16/04/2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato concessivo da Revisão de Pensão previdenciária e pela **LEGALIDADE** da subsequente revisão que restabeleceu a pensão por morte**,** de **Andreyna Soares Almeida**, nos termos da Proposta de Decisão do Eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/05/2024 10:05:23
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:24:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:49:45

RELATÓRIO

Tratam os autos, de Revisão de Pensão Previdenciária, a pedido, de **Andreyna Soares Almeida** (filha universitária menor de 21 anos), beneficiária do ex-segurado Gustavo Andrade Almeida, RG nº. 703.828 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 438.555.985-68, servidor inativo que ocupou o cargo de 2º Sargento, do quadro de pessoal estatutário da Policia Militar do Estado de Sergipe, falecido em 26/02/2012.

A interessada teve sua Revisão de Pensão Previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 1824/2016 (fl. 126), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, revisada através da Portaria nº. 2032/2020 (fl. 119), publicadas no DOE nº. 28.055, em 10/08/2020 (fl. 125).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fl.118), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 97/101), verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão da revisão do benefício pretendido.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em Parecer nº. 61/2023, às fls. 166/170, manifesta-se o registro tácito da revisão do benefício pensão, quanto à promoção *post mortem*, nos termos do Tema 445 do STF e pela Legalidade de sua posterior revisão para restabelecimento do benefício em favor de Andreyna Soares Almeida.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº. 232/2024 (fl. 176), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, escorado na tese do Tema 445 de repercussão geral do STF, que estabeleceu o prazo de cinco anos, para que o Tribunal aprecie a legalidade do ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão, opinou pelo registro tácito do ato de revisão, promoção *post mortem*, e pela Legalidade de sua posterior revisão para restabelecimento do benefício da interessada, na condição de filha menor de 21 anos universitária

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/05/2024 10:05:23
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:24:48
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:49:45

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos, sobre de Revisão de Pensão Previdenciária, a pedido, de **Andreyna Soares Almeida** (filha universitária menor de 21 anos), beneficiária do ex-segurado Gustavo Andrade Almeida, servidor inativo que ocupou o cargo de 2º Sargento, do quadro de pessoal estatutário da Policia Militar do Estado de Sergipe, falecido em 26/02/2012.

Importante destacar que, em conjunto com os documentos encaminhados relativos à Revisão da Pensão (promoção *post mortem*), o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe encaminhou os documentos pertinentes ao pedido de Revisão de Aposentadoria (Protocolo TC 007169/2020- juntado), apreciado conjuntamente em respeito ao Princípio da Celeridade Processual, nos termos determinado em Reunião da Diretoria Técnica desta Corte de Contas, conforme Ata da 1ª Reunião realizada em 11/02/2020.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à 50,00% da pensão por morte, com valor total correspondente a R$ 3.736,78 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, emitiram parecer opinando pelo Registro Tácito do pedido de revisão (promoção *post mortem*), nos termos do Tema 445 do STF e pela Legalidade de sua posterior revisão para restabelecimento da pensão.

Compulsado os autos originais, corroboro com os entendimentos firmados pelo órgão técnico e pelo Douto *Parquet* de Contas, escorado no tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/05/2024 10:05:23
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:24:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:49:45

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos originários chegaram a esta Corte de Contas em 20/12/2016, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Importante ressaltar, que eventuais dúvidas sobre a aplicabilidade do tema 445 do STF, foram devidamente dissipadas nos autos do Embargo de Declaração ao RE 636553 RS, rejeitados com a seguinte ementa:

> Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 445 da sistemática da repercussão geral. Julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos Tribunais de Contas. 3. Prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/05/2024 10:05:23
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:24:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:49:45

Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes assim pontua:

> Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.
> A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.
> Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – **podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las.** É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Neste ponto, resta claro e transparente, que as situações albergadas pelo tema 445 do STF, não se limita apenas aos casos em que ultrapassados o prazo quinquenal, os tribunais negassem registro ao beneficiário. Vai mais além, alcança os casos julgados ilegais, como também, os que teriam a aprovação chancelada sem questionamento pelo órgão fiscalizador.

Infere em seu voto o Eminente Relator, que o ato de concessão de aposentadoria tem natureza de ato complexo, que se aperfeiçoa com a manifestação final dos Tribunais de Contas, que recorrentemente vem demorando em finalizar a análise da legalidade, gerando insegurança ao beneficiário. Sendo assim, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, aliados ainda, a necessidade de estabilização das relações jurídicas entre Administração e administrado, se fixou o prazo decadencial de 5 anos ininterruptos, contados a partir da entrada do processo nos tribunais, para que as Cortes de Contas exerçam sua competência constitucional prevista no art. 71, III, da CF, com efeitos *ex tunc,* período que uma vez atingido, torna o ato tacitamente apreciado.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/05/2024 10:05:23
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:24:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:49:45

Em se tratando da Revisão, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que a interessada cumpre os requisitos legais e faz jus ao requerimento pleiteado, assim, corroboro com os posicionamentos firmados pelos os órgãos de instrução.

Ante toda a fundamentação apresentada, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito do ato concessivo da Revisão de Pensão previdenciária e pela LEGALIDADE da subsequente revisão, que restabeleceu a pensão por morte na condição de filha menor de 21 anos universitária,** da interessada **Andreyna Soares Almeida**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Revisão em comento foi concedida através da Portaria nº. 1824/2016 (fl. 126), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, revisada através da Portaria nº. 2032/2020 (fl. 119), publicadas no DOE nº. 28.055, em 10/08/2020 (fl. 125);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pelo Registro Tácito do ato concessivo da Revisão de Pensão previdenciária e pela legalidade da subsequente revisão que restabeleceu a pensão por morte;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, opinou pelo Registro Tácito do ato de revisão do benefício e e pela legalidade da subsequente revisão que restabeleceu a pensão por morte;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/05/2024 10:05:23
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:24:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:49:45

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 16/04/2024, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato concessivo da Revisão de Pensão previdenciária e pela **LEGALIDADE** da subsequente revisão que restabeleceu a pensão por morte, o ato concessivo da Revisão de Pensão Previdenciária, a pedido, de **Andreyna Soares Almeida** (filha universitária menor de 21 anos), beneficiária do ex-segurado Gustavo Andrade Almeida, servidor inativo que ocupou o cargo de 2º Sargento, do quadro de pessoal estatutário da Policia Militar do Estado de Sergipe, fazendo jus a proventos no importe de R$ 3.736,78 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), nos termos concedido pelo órgão de origem, em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO(A)	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
ANDREYNA SOARES ALMEIDA	FILHA UNIVERSITÁRIA MENOR DE 21 ANOS	50,00%	R$ 3.736,78	26/02/2012

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Maria Angélica Guimarães Marinho e Ulices de Andrade Filho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/05/2024 10:05:23
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:24:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:49:45

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju **07 de maio de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/05/2024 10:05:23
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:24:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:49:45